



Processo N°: 2021.1.92.9.9

Pregão Eletrônico N°: 08/2021 – FCF

OC BEC N°: 102109100582021OC00011

Recorrente: UPS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 11.385.452/0001-55

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira da FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **UPS TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 11.385.452/0001-55**, acerca do **Pregão Eletrônico nº 08/2021 – FCF** que tem por objeto o **serviço de manutenção de equipamento geração/transformação de energia**, visando o pleno funcionamento e execução das atividades estatutárias da FCF/USP, conforme especificações discriminadas no Anexo I do Edital.

1) Do registro da manifestação de intenção de recurso no sistema BEC-SP

Foi registrada no Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo a seguinte intenção de recurso:

“Manifestamos nossa intenção de recurso da decisão de não aceitar o valor ofertado na fase de lances, sem mesmo solicitar planilha de composição de custos para averiguar se o valor era exequível ou não. E por não desclassificar a proposta inicial do FOR0120, que manifestou em chat que teria cadastrado a proposta inicial com o valor errado, gerando um transtorno na fase de lances.”

2) Da aceitabilidade do registro de manifestação de intenção de Recurso e do Prazo

Haja vista que a manifestação de intenções de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.



3) Do Registro das Razões de Recurso

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A licitante **UPS TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, apresentou intenção de recurso no Sistema “BEC” tempestivamente, portanto, ato válido, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) Das Razões do Recurso

A RECORRENTE interpôs recurso em face da não aceitação na etapa de aceitabilidade de preço da sua proposta, pelas razões que se seguem, apresentadas em breve síntese:

a) Ocorre que, na fase de aceitabilidade do preço, a recorrente teve seu preço negado, sem mesmo ter a chance de encaminhar para análise a planilha de composição de custos comprovando a exequibilidade, ferindo diretamente o Artigo 48, II da lei 8.666/93. Sendo aceito somente o preço proposto pela concorrente classificada em sétimo lugar na fase de lances, com um valor 210% acima do valor proposto pela recorrente.

5) Do Recurso

A RECORRENTE expôs os motivos da interposição de recurso, apresentando explicações sobre a sua proposta ser considerada, e requer:

“Ante todo o exposto, a ora recorrente requer seja reconsiderada a sua reclassificação no certame, visto que pelas razões aludidas acima e pelo documento que acompanha o recurso (Anexo I – planilha de composição de custos) não há que se falar em “proposta inexecutável” por parte da empresa. Se o Ilmo. Pregoeiro acompanhado de sua equipe de apoio decidir por não reclassificar e empresa recorrente, espera-se então que seja determinada a anulação do pregão em comento, com base na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a



possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

6) Das Contrarrazões

Não houve contrarrazões tempestivamente.

7) Do Mérito

A) Das Preliminares internas para composição de preço e abertura do certame

O Edital em epígrafe fora produzido atendendo a solicitação do Serviço de Manutenção, sob chefia da Sr. Luiz Wilson de Lima, servidor dessa Faculdade, para a manutenção dos 02 (dois) geradores desta Unidade. O preço estimativo dessa Licitação foi composto através das cotações realizadas pela Sra. Tatiana Milani, chefe do Serviço de Materiais desta Unidade, entre os dias 03 e 17 de fevereiro de 2021, a saber:

CDMC – Cia Distribuidora de Motores e Componentes - CNPJ: 60.509.155/0001-80

Valor Anual Total: 13.440,00

Energ Geradores – CNPJ: 06.696.624/0001-71

Valor Anual Total: 13.200,00

EBMO – Empresa Brasileira de Medições e Obras – CNPJ: 20.938.008/0001-00

Valor Anual Total: 27.600,00

Feita a média aritmética, o valor estimativo para abertura desta licitação: R\$ 18.080,00.



Vale dizer, que os dois geradores da Faculdade de Ciências Farmacêuticas possuíam contrato de manutenção corretiva e preventiva celebrado em 2016 com a empresa Cummins Brasil, na ordem de R\$ 12.000,00 anuais.

B) Da Sessão Pública e do Julgamento:

O Edital prevê em sua cláusula 4.2 e seguintes:

“4.2. Para o julgamento será adotado o critério de menor preço anual por lote, observadas as condições definidas neste edital. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

d) com preços manifestamente inexequíveis;”

O Artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93, expressa:

“Serão desclassificadas:

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a



70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*

b) *valor orçado pela Administração.”*

C) dos Fatos registrados em Ata da Sessão Pública

Aberta a Sessão Pública em 19 de março de 2021, 19 (dezenove) empresas foram classificadas para a fase de lances. Prontamente, após a fase de lances, a Sra. Pregoeira em suas prerrogativas, entendeu, que 06 (seis) empresas apresentaram preços manifestamente inexequíveis, pois se o valor referencial estava na ordem de R\$ 18.080,00 (dezoito mil e oitenta reais), todas as propostas inferiores a 70% desse valor não poderiam ser apreciadas.

Ato contínuo, solicitada a planilha de custos, foi habilitada a empresa POWERCOM BRASIL GERADORES EIRELI pelo lance no valor de R\$ 11.300,00 anuais.

Vale dizer que a manifestação da RECORRENTE é procedente pelo entendimento pela Súmula de nº 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Tendo em vista que durante a Sessão Pública ocorreu desclassificação sumária de 06 (seis) empresas, quais não tiveram a possibilidade de apresentar planilha de custos, pela égide da Lei 8.666/93 e da Súmula do TCU, houve cometimento de ato impróprio. Dessa maneira, entende-se que houve prejuízo aos Licitantes inabilitados após a fase de lances, observado o diploma normativo da matéria. Vale dizer, que atos legais são suscetíveis de aproveitamento e os ilegais, anulados.

D) CONCLUSÃO



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Ciências Farmacêuticas

Diante dos argumentos expostos, julgo **procedente** o pedido da **RECORRENTE**, deferindo as razões recursais. Convocando todas as empresas participantes, na mesma ordem de classificação, após os lances, para a **RETOMADA DE ETAPA** a ser definida em publicação no Diário Oficial e demais sites pertinentes.

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, encaminhamos os autos, para decisão nos termos da Lei.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Tais Cristina de Carvalho
Pregoeira – FCF/USP

Tatiana Camila Milani
Equipe de Apoio



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Ciências Farmacêuticas



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo N°: 2021.1.92.9.9

Pregão Eletrônico N°: 08/2021 – FCF

OC BEC N°: 102109100582021OC00011

Recorrente: UPS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 11.385.452/0001-55

Na qualidade de autoridade superior competente, manifesto-me pela ratificação integral da decisão da pregoeira, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **UPS TECNOLOGIA LTDA**, durante a Sessão Pública de 19.03.2021.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados na licitação.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz.
Diretor-FCF/USP

mail:comprasfcf@usp.br



Processo N°: 2020.1.819.9.5

OC BEC N°: 102109100582021OC00002

Pregão Eletrônico SRP N°: 04/2021 - FCF

RESPOSTA AO RECURSO

A Pregoeira da FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **J BRILHANTE COMERCIAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 06.910.908/0001-19**, acerca do **Pregão Eletrônico nº 04/2021 – FCF** que tem por objeto a **Aquisição de Artigos de Higiene e Derivados**, visando o pleno funcionamento e execução das atividades estatutárias da FCF/USP, conforme especificações discriminadas no Anexo I do Edital.

1) Do registro da manifestação de intenção de recurso no sistema BEC-SP

Foi registrada no Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo a seguinte intenção de recurso:

“Apresentamos intenção de recurso contra habilitação da empresa vencedora Terrão, por não atender ao Edital de licitação Anexo 1 - Observações de ordem geral - Letra F). Proposta deve conter Ficha técnica ou link do produto no site do FABRICANTE.”

2) Da aceitabilidade do registro de manifestação de intenção de Recurso e do Prazo

Haja vista que a manifestação de intenções de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3) Do Registro das Razões de Recurso



De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A licitante **J BRILHANTE COMERCIAL EIRELI EPP**, doravante denominada **RECORRENTE**, apresentou intenção de recurso no Sistema “BEC”. Todavia, declinou em manifestar suas razões recursais tempestivamente, prescrevendo seu direito de interposição de recurso.

4) Das Contrarrazões

A primeira colocada no certame e declarada habilitada **TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 64.088.214/0001-44**, ora **RECORRIDA** apresentou tempestivamente no Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC) as Contrarrazões para o recurso interposto, em síntese:

a) Que sua proposta foi adequada ao exigido em Edital, seus produtos atendem todas as características solicitadas em Edital, sendo produtos de excelente qualidade, oferecendo todos os subsídios para análise correta do objeto. E que o direito da empresa **RECORRENTE** perdeu-se no lapso temporal.

É o relatório. Passo a decidir

5) CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos, julgo **improcedente** o pedido da **RECORRENTE**, no direito por lapso temporal intempestivo e no mérito por suas razões não expostas. Mantendo a decisão de 26.02.2021, propondo a adjudicação à empresa **TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**.

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, encaminhamos os autos, para decisão nos termos da Lei.

São Paulo, 24 de março de 2021.

Tais Cristina de Carvalho
Pregoeira – FCF/USP

Tatiana Camila Milani



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Ciências Farmacêuticas



Equipe de Apoio



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Ciências Farmacêuticas



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo N°: 2020.1.819.9.5

OC BEC N°: 102109100582021OC00002

Pregão Eletrônico SRP N°: 04/2021 - FCF

Na qualidade de autoridade superior competente, manifesto-me pela ratificação integral da decisão da pregoeira, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **J BRILHANTE COMERCIAL EIRELI EPP**, durante a Sessão Pública de 26.02.2021.

Os autos do processo permanecem com vistas franqueadas aos interessados na licitação.

São Paulo, 24 de março de 2021.

Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz.
Diretor-FCF/USP